



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13014.720429/2017-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.549 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** SERCOL DE VALENCA - AGENCIAMENTOS E COBRANCAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.**

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida permanecer no Simples Nacional.

**SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DO ADE.**

A manifestação de inconformidade regularmente apresentada suspende a exclusão e, em consequência, suspende a exigibilidade dos lançamentos originados em razão do ato de exclusão. Os débitos motivadores da exclusão, porém, não se suspendem pela apresentação de manifestação de inconformidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.549 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13014.720429/2017-66

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-65.952, de 16 de dezembro de 2019, da 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/VRA n.º 2767814, de 01 de setembro de 2017, que excluiu a empresa do Simples Nacional em virtude da existência dos seguintes débitos (fl. 15):

### Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
04/2013	152,35	0,00	05/2013	24,20	0,00	09/2013	518,00	0,00
10/2013	478,22	0,00	11/2013	59,30	0,00	12/2013	558,90	0,00
01/2014	76,61	0,00	02/2014	30,88	0,00	03/2014	539,55	0,00
06/2014	31,90	0,00	11/2014	14,08	0,00	12/2014	762,99	0,00
03/2015	1.043,86	0,00	04/2015	699,71	0,00	05/2015	11,73	0,00
08/2015	681,54	0,00	09/2015	699,34	0,00	10/2015	699,34	0,00
11/2015	699,34	0,00	12/2015	699,34	0,00	02/2016	836,58	0,00
04/2016	1.120,57	0,00	05/2016	786,43	0,00	06/2016	786,43	0,00
07/2016	894,41	0,00	08/2016	786,43	0,00	09/2016	14,32	0,00
10/2016	14,32	0,00	11/2016	14,32	0,00	12/2016	14,32	0,00
04/2017	833,87	0,00	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70417001945	1.173,68	-	-	-	-

A empresa apresentou o formulário de contestação da fl. 02, onde alega que:

*“NÃO HÁ DÉBITO EM ABERTO NO MOMENTO.*

*DÉBITO PGFN 70417001945 = QUITADO, CONFORME ANEXO DIVERGÊNCIA GFIP X GPS = GUIAS QUITADAS”*

A 9ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 21/01/2020 (e-fls. 66) e apresentou recurso voluntário no dia 31/01/2020 (e-fls. 54 a 57), com os fatos abaixo sintetizados:

(...)

Além disso, na data de 24/07/2017, o débito inscrito sob o n.º 70417001943 foi regularmente adimplido (Anexo C), logo, havendo a satisfação do crédito tributário.

Nessa toada, por equívocos nos valores que foram declarados nas GFIP e GPS, o contribuinte promoveu uma série de retificações nas GFIPs vinculadas as competências fiscais de Abril/2013 a abril/2017, de forma a consignar o correto crédito tributário a ser recolhido aos cofres públicos.

Neste momento, por forma da manifestação de inconformidade, ainda em análise pela Receita Federal, não havia o que se falar de ausência de regularidade fiscal.

Momento seguinte, o contribuinte, para manter-se adimplente com as suas obrigações tributárias, realizou a confissão de dívida e promoveu o seu correto parcelamento fiscal, devidamente deferido pela Receita Federal sob o n.º 623577178 (Anexo D), antes mesmo da análise da Manifestação de Inconformidade.

Parcelamento(s) Previdenciário(s) da RFB - Consulta de Acompanhamento de Parcelamento(s)

CNPJ: 39.559.598/0001-74 - SERCOOL DE VALENÇA - AGENCIAMENTOS E COBRANÇAS LTDA

31/01/2020

Selecione um dos parcelamentos para a consulta do Extrato de Parcelamento

Nº Parcelamento	Modalidade	Data Pedido	Situação do Parcelamento	Saldo Devido (R\$)	DI Atualização Saldo	Extrato
623577178	RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Empresa em Geral	31/01/2018	ATIVO (EM DIA)	16.944,43	31/01/2020	

Implicará imediata rescisão do parcelamento e renovação do direito para inscrição em Dívida Ativa da União, ou prosseguimento da cobrança no caso de direito já rescrito, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de seis parcelas estando as demais pagas (art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações). O pagamento a menor do valor da parcela também será considerado inadimplemento do parcelamento.

Conforme legislação vigente, os pagamentos efetuados a maior para o parcelamento não geram direito de restituição, exceto no caso de liquidação do parcelamento. Esses pagamentos efetuados a mais serão utilizados para amortizar o saldo do parcelamento, abatendo assim os valores das últimas prestações.

Deve-se mencionar que até a presente data, o contribuinte encontra-se regular com o parcelamento e com as suas demais obrigações tributárias e a imposição da sanção de exclusão do regime SIMPLIFICADO (Anexo E), seguramente **inviabilizará a sua solvência financeira, inclusive o pagamento do próprio parcelamento. Dessa forma, o próprio Estado será lesado, pois deixará de ter um contribuinte regular.**

Por fim, trata-se de uma microempresa, geradora de emprego e familiar e a manutenção da decisão de 1º grau impedirá a sua conservação e certamente acarretará na sua falência e demissão dos funcionários ativos.

(...)

Logo, houve a tempestiva impugnação e na ocasião da decisão do termo em 1ª Instância, o contribuinte estava regularmente adimplente com as suas obrigações e inclusive, com parcelamento tributário deferido pela Receita Federal sob o número 623577178.

Note-se, conforme descrito nos Fatos, havia uma série de equívocos nas GFIP e GPS que foram devidamente corrigidas pelo contribuinte, que na sequência, entrou com o seu respectivo parcelamento e está devidamente adimplente com o processo. No momento da comunicação do Ato Declaratório Executivo DRF/VRA n.º 2767814 e em função da regular Impugnação e posteriores retificações antes da análise da Impugnação, o crédito fiscal carecia de certeza, de forma que a Administração Pública não poderia demandar uma execução fiscal ou mesmo, uma penalidade.

Válido lembrar que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional enquadra-se no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN, tendo em vista que o art. 39 da LC n.º 123, de 2006, prescreve que o contencioso administrativo decorrente da exclusão de ofício do Simples Nacional observará os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais do ente que praticou a exclusão.

Além disso, nos termos do § 3º do art. 83 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN)

n.º 140/2018, acima transcrito, quando ocorrer a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional, a efetividade desse ato dependerá de decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, razão pela qual não procede o entendimento de que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional não teria qualquer efeito suspensivo do crédito tributário lançado em decorrência dessa exclusão. Não é à toa que este artigo (art. 83 § 3º), diz que o termo de exclusão só se tornará definitivo após a decisão definitiva do processo administrativo fiscal.

### III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, mantendo-se a regularidade fiscal e manutenção da inscrição do SIMPLES do contribuinte.

Reforce novamente que o contribuinte é uma microempresa, geradora de emprego e familiar, de forma que a exclusão indevida do regime SIMPLIFICADO possivelmente acarretará em sua insolvência, gerando prejuízos ao Estado, no que tange ao aspecto social (emprego), bem como na satisfação do crédito tributário (parcelamento) passado, bem como nas arrecadações futuras.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/VRA n.º 2767814, de 1º de setembro de 2017, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos com a Fazenda Federal, conforme apontado no Relatório deste voto (e-fls. 14 e 15).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu que os débitos estavam quitados.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, apontou que a Recorrente não apresentou nos autos os comprovantes de que os débitos listados no ADE foram quitados dentro do prazo de 30 dias, a partir da ciência do ADE.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade em relação à quitação dos débitos. Aponta ainda que a apresentação da manifestação de inconformidade contra o Ato de Exclusão do Simples Nacional suspende o crédito tributário.

Como dito, a Recorrente defende que a apresentação da manifestação de inconformidade teria o poder de suspender a exigibilidade do débito, contudo não é isso que ocorre.

Os presentes autos tem como objeto unicamente a exclusão da Recorrente do Simples Nacional. O que se verifica no presente processo é se o contribuinte pagou ou parcelou os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional no prazo legalmente estabelecido, ou se esses débitos estavam suspensos quando da emissão do Ato Declaratório Executivo.

Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, pois esse processo administrativo não efetua qualquer cobrança, ao contrário do que foi exposto no recurso voluntário.

Logo, quando a motivação da exclusão é a existência de débitos, esses não se suspendem pela apresentação de manifestação de inconformidade nos autos que discutem o Ato Declaratório Executivo.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade suspende o ato de exclusão do Simples Nacional (nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011) e não a exigibilidade do débito que motivou a exclusão, até porque a própria lei atribui prazo para regularização.

Diante disso, não assiste razão à contribuinte.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94/2011, que assim dispõem:

**Lei Complementar n.º 123/2006:**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

**Resolução CGSN n.º 94/2011:**

Art. 15. Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A Recorrente foi considerada cientificada do ADE nº 2767814 em 20/09/2017 (e-fls. 37) e deveria ter regularizado a totalidade dos débitos referenciados no citado ADE até 20/10/2017, contudo, conforme fls. 63 e 64 juntados pela própria contribuinte, essa solicitou o parcelamento em 31/01/2018.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

Em relação aos argumentos de ilegalidade do ato de exclusão do Simples Nacional por sua suposta inconstitucionalidade, esse Colegiado não pode se manifestar em razão da Súmula n.º 02 do CARF : *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes